

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	4
Corregedoria Nacional.....	7

SECRETARIA GERAL**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 08/04/2024

Processo: 1.00391/2024-47

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00392/2024-09

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00393/2024-54

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00394/2024-08

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00395/2024-61

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Processo: 1.00396/2024-15

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Processo: 1.00397/2024-79

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE FERNANDO DA SILVA COMIN

Processo: 1.00398/2024-22

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00399/2024-86

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Data de distribuição: 09/04/2024

Processo: 1.00400/2024-18

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00401/2024-71

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00402/2024-25

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00403/2024-89

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00404/2024-32

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA

Processo: 1.00405/2024-96

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE IVANA LUCIA FRANCO CEI

Processo: 1.00406/2024-40

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE MOACYR REY FILHO

Processo: 1.00407/2024-01

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 10/04/2024

Processo: 1.00408/2024-57

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00409/2024-00

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Processo: 1.00410/2024-62

Classe: Procedimento Advogado

Distribuição: GABINETE JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Processo: 1.00411/2024-16

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Processo: 1.00412/2024-70
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Data de distribuição: 11/04/2024
Processo: 1.00413/2024-23
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE IVANA LUCIA FRANCO CEI
Processo: 1.00414/2024-87
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES
Processo: 1.00415/2024-30
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
Distribuição: GABINETE FERNANDO DA SILVA COMIN
Processo: 1.00416/2024-94
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Processo: 1.00417/2024-48
Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
Distribuição: GABINETE RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

DECISÕES DE 15 DE ABRIL DE 2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00332/2024-23

REQUERENTE: WANDERLEY BARBOSA DE ARAÚJO WANZELLER

ADVOGADA: GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO ARAÚJO (OAB/PA Nº 14278)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. LIMINAR CONCEDIDA.

1. Procedimento de controle administrativo aviado em face de decisão da banca organizadora do XIII Concurso para Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça do Estado do Acre que deixou de considerar título relativo à experiência profissional, devidamente atestada por certidão, em razão da não apresentação de diploma de graduação, documento esse anteriormente entregue ao Ministério Público, por ocasião da inscrição definitiva.

2. Pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que se encontram presentes, considerada recente decisão do Plenário do CNMP sobre o tema, envolvendo inclusive o mesmo concurso público, a ser sopesada em prestígio ao princípio da isonomia entre os candidatos ditos prejudicados.

3. Caso em que os elementos dos autos evidenciam não só indícios de excesso de formalismo nas regras editalícias que estabelecem a apresentação do diploma em duas oportunidades do certame, a sugerir afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também risco de efetivo prejuízo ao requerente no decorrer das nomeações.

4. Tutela de urgência concedida para determinar que o Ministério Público do Estado do Acre atribua ao autor a pontuação correlata ao título, retificando a sua nota final nessa fase.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller em face da recusa da banca organizadora do XIII Concurso de Promotor de Justiça do Estado do Acre¹ em lhe atribuir, na fase de avaliação de títulos, a nota decorrente do exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, prevista no item 13.3, alínea “c”, subalínea “c1”, do Edital nº 01/2022 – MPE/AC.

(...) Desse modo, o requerente faz jus à pontuação máxima no item, devendo ser acrescida à sua nota 1,00 ponto¹³. Como na etapa obteve 0,25 ponto, a teor do Edital nº 18/2023 – MPE/AC¹⁴, a sua pontuação final deve ser majorada para 1,25 ponto.

Ante o exposto, por encontrarem-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento no art. 43, inc. VIII, do RICNMP, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Ministério Público do Estado do Acre a retificação da nota do candidato Wanderley Barbosa de Araújo Wanzeller na fase de avaliação de títulos de 0,25 para 1,25 ponto.

Intimem-se requerente e requerido, este último por e-mail dada a urgência, a quem cabe comunicar nos autos o cumprimento desta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo conferido ao MP/AC para apresentação de informações complementares.

Publique-se

Brasília-DF, 15 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00676/2023-42

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Recorrentes: Agentes Técnico-Jurídicos (servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Amazonas) e
Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSOS INTERNOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 154, § 1º, DO RICNMP (....)

9. Ab initio, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado, eis que ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, especialmente a verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, repisa-se, a causa de pedir questionada na inicial (anteprojeto de lei visando a reestruturação administrativa do quadro de servidores do MPAM) encontra-se ainda em discussão no âmbito do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça no bojo do PGA 09.2023.00001005-1, não emergindo notícias, até o presente momento, acerca de sua deliberação, sendo indubitoso que, em caso de eventual inconformismo, nada obsta o manejo de novo procedimento pelas partes interessadas, não se justificando, sob qualquer ângulo, o controle administrativo prévio sobre o processo de produção normativa em tela.

10. De mais a mais, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a decisão recorrida, atenta à causa de pedir delineada na inicial, assegurou a participação do SINDSEMP/AM nos autos que se discute efetivamente o objeto do feito em apreço, não se vislumbrando, até o presente momento, qualquer prejuízo ao interesse jurídico dos servidores, uma vez que, repita-se, a proposição normativa em tela ainda pende de deliberação no órgão competente. Veja-se a parte dispositiva do decism:

52. Lado outro, ratifico em parte a liminar de fls. 1442/1463 e julgo parcialmente procedente a pretensão externada, a fim de que seja assegurada a participação efetiva da entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP/AM) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso concreto especificamente no PGA 09.2023.00001005- 1, concedendo-lhe acesso aos autos e possibilitando sua manifestação tempestiva, sustentação oral por ocasião do julgamento, e recursos próprios, tudo com as devidas intimações.

11. No mesmo compasso, por não vislumbrar, a priori, razões que infirmem os fundamentos da decisão recorrida, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o art. 154, do RICNMP, mantendo o ato decisório por seus próprios fundamentos.

12. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contrarrrazões, no prazo regimental de 5 dias úteis, ex vi do art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho.

Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
IVANA LUCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00328/2024-00

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ricardo Ferreira Breier

Requerida: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Amapá – MPF/AP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ. PEDIDO LIMINAR. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL E DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS ATUALIZADAS DOS EXPEDIENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL FEDERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Pedido de Providências instaurado com o fito de se obter, junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Amapá, acesso aos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000903/2020-76 e cópias atualizadas dos expedientes que os instruem ao Requerente.
2. Instado a se manifestar, o órgão requerido prestou informações acerca dos motivos justificadores do não atendimento, no prazo esperado pelo Advogado, do pleito formulado no Inquérito Civil, estando relacionados a aspectos da rotina administrativa da unidade ministerial e à complexidade qualitativa e quantitativa do caderno investigativo.
3. Acesso aos autos viabilizado em 13 de março de 2024, consoante atestado pelo requerente.
4. Ante a manifesta perda de objeto, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, IX, “b”, do Regimento Interno do CNMP.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, “b” e “c”, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 15 de abril de 2024.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 12 DE ABRIL DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00407/2024-01

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco – Rinaldo Jorge da Silva

Advogado: Leonardo Sales de Aguiar (OAB/PE 24.583)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino a avocação, ad referendum do Plenário, do Processo Administrativo Disciplinar n. 004/2016, em curso perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do comando emergente do art. 18, XVIII, do RICNMP.

Determino, ainda, a submissão da avocação ora determinada a referendo do Plenário, na primeira sessão subsequente, conforme prescreve o art. 18, XVIII, do RICNMP.

Expeça-se ofício ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que faça a remessa integral do PAD 004/2016 e demais elementos de informação relacionados ao procedimento. Após a recepção dos autos avocados, distribua-se, incontinenti, a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 do Regimento Interno do CNMP. Intimem-se a Corregedoria-Geral do MPPE e o imputado Rinaldo Jorge da Silva acerca desta decisão.

Determino, por fim, a vinculação, no Sistema ELO, da presente Reclamação Disciplinar ao procedimento avocado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00789/2023-93

Reclamante: Denis de Souza Macedo

Reclamada: Membro do Ministério Público Federal – Luana Vargas Macedo

CONCLUSÃO

Ante o exposto tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, determino a revogação do sobrestamento e o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Determino, via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante DENIS DE SOUZA MACEDO, da parte Reclamada LUANA VARGAS MACEDO e da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal a respeito desta decisão. Por fim, determino a comunicação do Plenário sobre a presente decisão, na forma regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público